

Lei nº 50

Dispõe sobre o fornecimento de luz e energia elétrica na cidade de Barra do Garças

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º: O fornecimento de energia elétrica para fins de iluminação, industrial, serviços públicos, de utilidades públicas e demais, serão feitos mediante as condições fixadas na presente Lei:

Art 2º: A distribuição da Energia Elétrica obedecerá as seguintes normas técnicas:

as distribuições de luz

Consumo de 1 a 1.000 watts distribuição trifásica em 220 volts. Consumo superior a 5.000 watts, o consumidor terá que consumir digas Consumo de 1 a 1.000 watts distribuição trifásica em 220 volts, com aumento de 1.000 a 5.000 watts distribuição trifásica em 220 watts

Para consumo superior a 5.000 watts, o consumidor terá que possuir transformador próprio, em as condições técnicas. Para

tensão 2200 volts, baixa 220/132 volts

## b) Distribuição de Força

A Energia Força, será trifásica para potência no máximo de 1 (um) cavalo e trifásica com consumo até 5 (cinco) cavalos ultrapassando este limite até dez (10) cavalos ficará o consumidor na obrigação de transformar próprio já caracterizado e a distribuição será em 50 ciclos 220 volts.

c) Instalação de motor superior a (10) dez cavalos elétricos, depende de combinação prévia com a Prefeitura, não sendo permitido o funcionamento do mesmo no período entre 18 e 24 horas, sob pena de multas estipuladas pelo artigo 16 letra "g".

Art 3º Os pedidos de ligação de força e luz, nas modalidades mencionadas no artigo 1º serão atendidos na ordem de entrada, desde que haja iluminação do logradouro da situação do imóvel.

Art 4º O consumidor no pedido de ligação deverá citar a potência que deseja caso seja instalação a "forfait", não lhe sendo permitido instalar lâmpadas de superior potência ao citado no pedido nem instalações a "forfait" de consumo inferior a 400 watts.

Parágrafo único - Para modificações em instalações a "forfait" será necessário permissão por escrito da Prefeitura, sob pena de multas em caso de ligação.

Art 5º - Para instalação de rádio ou ferro consumidor terá que requerer a Prefeitura ou fazer constar no pedido de ligação.

Parágrafo único - Será cobrado para as instalações a "forfait" uma taxa de R\$ 10,00 mensal para consumo de rádio e de R\$ 20,00 para consumo de ferro elétrico de goma (instalações que não dispõem de relógio medidores).

Art 6º O pedido de ligação será feito pelo proprietário do imóvel ou locatário mediante o pagamento de um depósito correspondente ao valor de dois meses de consumo previsto

Art 7º - Caberá percenta do requerente da ligação as despesas decorrentes da derivação da linha e rede geral do imóvel.

Art 8º - O pagamento do consumo de luz e energia será feito até dia 5 de cada mês.

Paragrafo Único - No caso de atraso de pagamento das taxas por mais de 60 dias dar-se-á a desligação aplicando-se na liquidador do delito o depósito mencionado no artigo 6 da presente lei.

Art 9º - No caso de suspensas de fornecimento de energia nos termos do artigo anterior a religação só será procedida mediante novo depósito e pagamento de taxa de vistoria, multas impostos etc.

Art 10 - A taxa de vistoria será de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros)

Art 11 - Será preferido para o fornecimento de luz e energia (Elétrico) o sistema Watts estabelecendo-se a taxa mínima de Cr\$ 15,00 para cada Watts mensal que ultrapassar aquele limite nas instalações a "Serfont" (que não dispõe de relógios medidores).

Paragrafo Único - É obrigatório a taxa mínima de consumo mensal nas casas providas de medidores

Art 12 - Os relógios medidores serão comprados particularmente ou alugados pela Prefeitura ao preço de Cr\$ 6,00 mensal.

Art 13 - O proprietário do prédio será responsável pela guarda do relógio medidor alugado cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Art 14 - As atuais ligações de luz e força serão provisoriamente mantidas a critério de uma ficha organizada pela Prefeitura, sob a declaração verbal do proprietário ou consumidor e fiscalização dos eletricitas, que procederão gradativamente a substituição por relógios, os quais serão obrigados aos consumidores que se verificarem maiores consumo.

Art 15 - O preço de aluguel pelo relógio medidor será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) para luz e de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro)

para força instalada trifásica em kilowatts hora.

Art. 16: Sem prejuizo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda a Prefeitura proceder o corte da ligação nas seguintes ocorrências:

- a) não pagamento de taxas em dois meses consecutivos;
- b) oposição a entrada de funcionários encarregados da fiscalização
- c) violação fraudulenta nas partes interinas a instalação particular
- d) Não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço de iluminação, faça no interesse coletivo.

e) Reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei

f) violação do chumbo da Prefeitura no Relógio Medidor.

g) As multas impostas na presente lei serão de R\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 17: Os prédios fechados por mais de um mês pagarão taxa mínima devendo o proprietário comunicar a Prefeitura para gozo deste benefício.

Parágrafo Único - O proprietário do prédio fechado ou desalugado será responsável pela guarda do relógio medidor, salvo se requerer a Prefeitura a sua retirada.

Art. 18: A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade da material a ser usado nos instalações de força e luz.

Parágrafo Único - No caso de vistoria de instalações se for constatados defeitos o responsável pela instalação deverá removê-lo no prazo máximo de 3 (três) dias ou de acordo a intimação do funcionário encarregado do serviço.

Art. 19: Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1952 revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Com. de B. do Jacos, 29 de abril de 1952

Raimundo Ribeiro Belo

Prefeito Municipal

Valdeir Rabelo

secretário